



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.000145/2010-54
ACÓRDÃO	2202-011.786 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GAVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E DE AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. INTERDIÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de notificação de lançamento de crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2007, com fundamento em suposta omissão de rendimentos.

O lançamento teve por base valores percebidos da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal, os quais foram considerados indevidamente isentos pelo contribuinte. A impugnação sustentou a interdição judicial do contribuinte, por alienação mental, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a interdição judicial por alienação mental, reconhecida por decisão judicial, autoriza o reconhecimento da isenção do imposto de renda, nos termos dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, ainda que ausente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da Administração Pública; e

(ii) saber se os rendimentos considerados omitidos possuem natureza de proventos de aposentadoria ou pensão, condição essencial à fruição da isenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, por força da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

5. O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, estabelece isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, incluindo a alienação mental, desde que comprovada por laudo oficial. O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que tal comprovação deve ser realizada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

6. Laudo médico produzido por perito nomeado judicialmente tem natureza de prova oficial, nos termos da legislação vigente, e não pode ser afastado com base em formalidade não exigida em lei. A interdição judicial com base nesse laudo comprova, de forma idônea, a condição de portador de alienação mental.

7. Contudo, a isenção exige, além da moléstia, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão, o que não restou demonstrado nos autos. A parte-recorrente não apresentou elementos que comprovem a natureza dos rendimentos percebidos em 2007, de modo que não se pode reconhecer a isenção pretendida.

8. Inexistindo prova da natureza dos rendimentos, não se configura o direito à isenção. A alegação de que os rendimentos têm origem previdenciária ou indenizatória, desacompanhada de documentos hábeis, não afasta a legitimidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da DRJ/FNS, de lavra do Auditor-Fiscal Marfizio Pacheco da Rosa (Acórdão nº 07-29.557):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), no qual se exige do contribuinte o valor de R\$ 9.599,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2007, conforme fls. 11 a 15.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre de omissão de rendimentos, quais sejam:

Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 29.503,74. Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Consta que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda e que a moléstia não consta do rol das reconhecidas pela legislação do imposto de renda como isentas.

Ação Judicial Federal, percebido da Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 32.121,33. O contribuinte deixou de declarar rendimentos recebidos por êxito em ação judicial, conforme DIRF apresentada pela CEF.

Tempestivamente foi apresentada impugnação por parte da curadora Sra. Ida Dal'Bo Gava (fl. 2), com documentos anexos (fls. 4 a 17).

Aduz que os rendimentos tidos por omitidos no valor de R\$ 61.625,07 são isentos e não-tributáveis, em virtude de alienação mental, nos termos da decisão judicial 00.008729-7 (Autos de Interdição), na qual foi decretada a interdição, conforme documentos que junta (fls. 6 a 10).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 15 de agosto de 2012, uma quarta-feira (fls. 30-31), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 14 de setembro de 2012, uma sexta-feira (fl. 32), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O não reconhecimento da isenção dos rendimentos percebidos ofende o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, na medida em que o contribuinte encontra-se interditado judicialmente desde 2001, com base em laudo pericial judicial que atestou ser portador de alienação mental, o que configuraria, segundo a parte-recorrente, hipótese legal de isenção do imposto de renda.
- b) A desconsideração do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transitado em julgado, contraria a autoridade da coisa julgada, pois o referido julgado declarou, com base em perícia médica, a interdição da parte-recorrente por alienação mental.
- c) A manutenção da multa de ofício aplicada fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pois a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário lançado é desproporcional e compromete a subsistência do contribuinte, configurando, assim, sanção de natureza confiscatória.
- d) A imposição da multa ofende, ainda, o princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por destoar dos padrões éticos e razoáveis esperados da Administração Pública na aplicação de penalidades fiscais.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a) Seja julgado o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão proferido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, para que seja cancelada a notificação de lançamento e, consequentemente, o crédito tributário correspondente;

b) Que seja afastada a multa aplicada, por ser de caráter confiscatório.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 47-51), sobrevieram documentos (fls. 53/59-317).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Presentes os pressupostos, conheço parcialmente do recurso voluntário, com exceção das matérias delineadas a seguir.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

A decisão recorrida entendeu que a isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, exige a comprovação da moléstia grave por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No caso concreto, considerou-se que a parte interessada **não apresentou o referido laudo oficial**, tampouco comprovou a condição de aposentado ou pensionista. Ademais, entendeu-se que a decisão judicial de interdição, lastreada em perícia médica, **não se presta, por si só**, à configuração do direito à isenção tributária, à míngua da documentação exigida pela legislação específica (fls. 24-27).

Em sentido oposto, sustenta-se que o contribuinte se encontra **judicialmente interditado desde 2001**, conforme decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 00.008729-7, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reconheceu, com base em **laudo pericial médico-judicial**, a ocorrência de **alienação mental**. Defende-se que essa condição se enquadra nas hipóteses de isenção previstas na legislação do imposto de renda, e que a **autoridade fiscal não poderia desconsiderar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado**, o que configuraria violação à coisa julgada.

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, estão isentos do imposto de renda os proventos percebidos por pessoas físicas **portadoras de alienação mental**, com base em **conclusão da medicina especializada**, ainda que a moléstia tenha sido contraída após a aposentadoria. O art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, por sua vez, exige que a comprovação da moléstia se dê **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

No caso concreto, os autos comprovam que o contribuinte foi interditado judicialmente por ser portador de alienação mental, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Cível nº 00.008729-7), com base em laudo médico pericial produzido nos autos de interdição (fls. 6-10 do processo digital). O voto da autoridade julgadora de origem reconhece a existência da perícia judicial e da decisão de interdição, mas afasta sua eficácia para fins tributários, ao fundamento de ausência de laudo médico oficial emitido por órgão da administração pública.

Contudo, a legislação de regência não exige que o laudo pericial oficial seja **administrativo**, mas apenas **oficial**. Laudo pericial médico produzido por ordem judicial, por perito nomeado pelo juízo, **tem caráter de prova oficial e idônea**, e não pode ser desconsiderado, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da boa-fé. Ademais, a própria decisão judicial reconheceu, com força de coisa julgada, a condição clínica do contribuinte como **alienação mental incapacitante**, o que corresponde, em termos jurídicos e médicos, à hipótese legal de isenção. O laudo judicial, nesse caso, **não é apenas documento auxiliar**, mas elemento determinante do julgado, com eficácia plena entre as partes.

Desse modo, reconhece-se, **em tese**, o direito da parte-recorrente à isenção dos rendimentos indicados, **desde que comprovado o vínculo desses valores a proventos de aposentadoria ou pensão**.

Embora os autos informem a interdição e a condição de alienação mental (fls. 6-10), não constam elementos suficientes para concluir que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007 (R\$ 29.503,74 do INSS e R\$ 32.121,33 de ação judicial, fls. 24) decorreram de aposentadoria ou pensão.

Ausente essa comprovação, **não se pode reconhecer, por ora, a isenção pleiteada**.

De fato, embora devidamente intimada, a representante do recorrente não apresentou cópias da decisão judicial pertinente **ao pagamento dos valores tidos por omitidos, ao juntar aos autos, ao invés, cópias do processo judicial de interdição** (que não revelam a origem, nem a classificação, dos valores controvertidos).

Ainda que superado esse obstáculo, que entendo autônomo e suficiente para manutenção do acórdão-recorrido, observo que, para parte do Colegiado, conforme se verifica às fls. 308-317, a Recorrente apresentou um extrato do processo que supostamente se refere à origem dos rendimentos. Não obstante, não comprovou qual a natureza do rendimento pago para que fosse possível validar a existência de isenção em seu favor. Dessa forma, mesmo se se entendesse que os documentos apresentados não se limitariam à questão da interdição, não foi comprovada a natureza do rendimento para que ele se enquadrasse na isenção por moléstia grave.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino